



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 66/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 2002.



Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, a alínea “f”, ao inciso I, do artigo 20, e o artigo 28-A, como segue:

“Art. 20.

I -

f) pelo exercício na rede estadual de ensino ou, mediante convênio, em instituição especializada com atuação exclusiva em educação especial ou em educação básica, nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação.”

“Art. 28-A. A Gratificação de que trata a alínea “f”, do inciso I, do artigo 20, desta Lei Complementar, será calculado no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do professor.”

Art. 2º O § 1º do artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º As gratificações não são cumulativas, à exceção das gratificações especificadas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I deste artigo, que poderão ser destinadas ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do aludido inciso.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta da despesa de pessoal, própria da Secretaria de Estado da Educação.

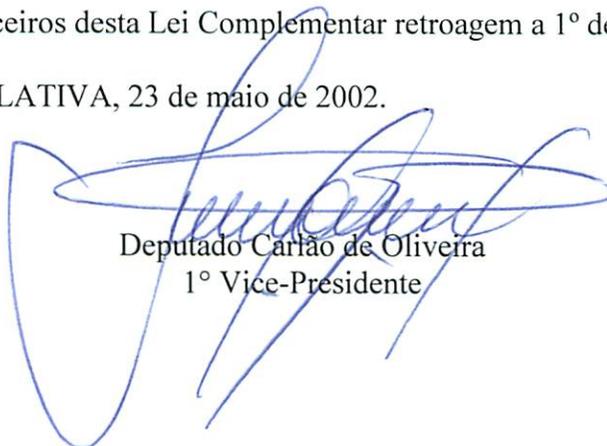
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei Complementar retroagem a 1º de maio de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 2002.



Deputado Carlião de Oliveira
1º Vice-Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 054, DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001”.

O presente Projeto de Lei Complementar, Senhores Deputados, tem o objetivo de incentivar o retorno do professor ao efetivo exercício das funções específicas do magistério estadual, mantendo-o no quadro das Escolas Públicas Estaduais e/ou próprio da Secretaria de Estado da Educação, visando sanar um problema crônico de desvio de função ou de finalidade, dos diversos integrantes da categoria funcional do Magistério do Estado.

O percentual atribuído à gratificação ora criada, não fere qualquer princípio constitucional afeto a Administração Pública, tendo em vista, principalmente, que haverá um incremento isonômico na remuneração de todos os beneficiários, além de realinhá-la em relação aos valores atribuídos nos Planos, recentemente encaminhados e aprovados por esta Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 7 DE MAIO DE 2002.

Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, a alínea “f”, ao inciso I, do artigo 20, e o artigo 28-A, como segue:

“Art. 20.

I -

f) pelo exercício na rede estadual de ensino ou, mediante convênio, em instituição especializada com atuação exclusiva em educação especial ou em educação básica, nas funções de docência ou suporte pedagógico próprio da Secretaria de Estado da Educação.”

“Art. 28-A. A Gratificação de que trata a alínea “f”, do inciso I, do artigo 20, desta Lei Complementar, será calculado no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) do vencimento do professor.”

Art. 2º O § 1º do artigo 20, da Lei Complementar nº 250, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º As gratificações não são cumulativas, à exceção das gratificações especificadas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I deste artigo, que poderão ser destinadas ao professor que se encontre em uma das situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do aludido inciso.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta da despesa de pessoal, própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei Complementar retroagem a 1º de maio de 2002.